



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001103/99-93
Recurso nº. : 129.200
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : ANTÔNIO FRANCO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 16 de outubro de 2002
Acórdão nº. : 104-19.020

DECADÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – NULIDADE DE LANÇAMENTO COM VÍCIO DE FORMA – Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Nacional do prazo de cinco anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória se tornar definitiva na esfera administrativa.

CONTRIBUIÇÕES EM FAVOR DE PROJETOS CULTURAIS – INCENTIVO À CULTURA - COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ – A pessoa física poderá deduzir do imposto devido, na declaração de rendimentos, as contribuições efetivamente realizadas no ano anterior em favor de projetos culturais aprovados, na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura. Sendo que a dedução dessas contribuições fica condicionada a necessidade de comprovação, através da apresentação de documentação hábil e idônea, que as mesmas efetivamente se realizaram.

DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ – SÚMULA - SERVIÇO NACIONAL DE DIVULGAÇÃO CULTURAL BRASILEIRO LTDA - Os recibos de doações emitidas pela aludida instituição, a partir de 03/01/91, foram considerados inidôneos e, por conseguinte, inaproveitáveis para efeito de comprovar as contribuições suscetíveis de redução no imposto de renda devido, por não traduzirem, em seus valores integrais, as contribuições a que aludem o artigo 26, da Lei nº 8.313, de 1991.

Preliminar rejeita.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ANTÔNIO FRANCO.

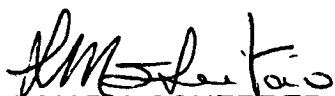
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001103/99-93
Acórdão nº. : 104-19.020

mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001103/99-93
Acórdão nº. : 104-19.020
Recurso nº. : 129.200
Recorrente : ANTÔNIO FRANCO

RELATÓRIO

ANTÔNIO FRANCO, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 002.521.408-00, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Paes de Andrade, n.º 719, Bairro Aclimação, jurisdicionado a DRF em São Paulo - SP, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 331/352, prolatada pela DRJ em São Paulo - SP, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 59/66.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, em 20/08/99, o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 35/40, com ciência em 20/08/99, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 17.728,14 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, 1% ao mês, calculado sobre o valor do imposto, referente ao exercício de 1994, correspondente ao ano-calendário de 1993.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde se constatou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, de correntes de trabalho sem vínculo empregatício, e de glosa de dedução do imposto por incentivo a cultura. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos, da Lei n.º 7.713/88, artigos 1º ao 3º, da Lei n.º 8.134/90, e artigos 4º e 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.383/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001103/99-93
Acórdão nº. : 104-19.020

A Auditora Fiscal da Receita Federal, autuante, esclarece, ainda, através do Termo de Verificação Fiscal de fls. 33/34, entre outros, os seguintes aspectos:

- que o contribuinte apresentou a Declaração de Rendimentos do Exercício de 1994, Ano-calendário de 1993, dentro do prazo regulamentar, na qual apurou imposto a apagar no valor de 4.398,69 UFIR, o qual foi recolhido em seis cotas;

- que tendo recebido Notificação de Lançamento glosando o valor declarado a título Dedução do Imposto por Incentivo a Cultura, bem como majorando os Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, lançando imposto suplementar a pagar, impugnou tal notificação;

- que por não estar a Notificação Eletrônica em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e no art. 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento foi declarado nulo pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, tendo o contribuinte tomado ciência da decisão em 13/08/99, conforme consta às fls. 24 do processo 13805.001889/95-72;

- que de acordo com a Instrução Normativa nº 94/97, de 1997, e Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/COFIS/COTEC nº 07, de 29/05/98, foi efetuada a revisão do Lançamento Declarado Nulo, apurando-se que havia imposto suplementar a pagar no valor de 7.221,86 UFIR;

- que tal crédito tributário deve-se: (1) – glosa de 6.948,64 UFIR deduzido do imposto por Incentivo a Cultura, conforme cópias dos recibos emitidos pelo SERVIÇO NACIONAL DE DIVULGAÇÃO CULTURAL BRASILEIRO LTDA, CGC 52.997.459/0001-05, sendo que os documentos emitidos por esta entidade foram considerados inidôneos e por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001103/99-93
Acórdão nº. : 104-19.020

consequente, inaproveitáveis para efeito de comprovar as doações a que aludem os artigos 18, 19, 21, 23, 24, 26, 27, 29 e 30 da Lei nº 8.313, de 1991. A constatação da inidoneidade dos aludidos recibos deu-se através do processo 13805.004451/94-47 que abriga a Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz. Sendo assim, os recibos apresentados pelo contribuinte e acostados ao processo não se prestam à comprovação da dedução, posto que foram caracterizados como inidôneos; e (2) – alteração dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas, código 0588, majorando-os em 4.220,85, de acordo com a pesquisa do sistema IRF/CONSULTA e concordância do interessado, conforme fls. 01 do citado processo, com compensação do respectivo imposto retido na fonte no valor de 782,00 UFIR.

Irresignado com o lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 21/09/99, a sua peça impugnatória de fls. 43/47, solicitando que seja acolhida a impugnação, declarando, por via de consequência, a insubsistência do Auto de Infração com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que, preliminarmente, se faz necessário algumas considerações a respeito da decadência, já que o lançamento de IRPF, após o advento da Lei nº 7.713/88, se caracteriza por homologação e como não houve por parte da impugnante nenhuma das exceções do parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional (dolo, fraude ou simulação), o prazo decadencial é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária;

- que o Auto de Infração foi lavrado em 20 de agosto de 1999. Assim, decorreu o prazo de decadência fixado pelo art. 711, I, do Decreto nº 85.450, de 1980, vigente à época dos fatos, e ainda do art. 898, I, do Decreto nº 3.000, de 1999;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001103/99-93
Acórdão nº. : 104-19.020

- que com efeito, o crédito tributário exigido através do Auto de Infração impugnado refere-se ao ano calendário de 1993, e, como consequência, poderia a Receita efetuar o lançamento durante o prazo de 05 anos a contar de 01 de janeiro de 1994. Como está sendo constituído o crédito após o decurso de cinco anos, decaiu dele a Fazenda;

- que nem se alegue que o lançamento ocorrera com a notificação efetivada em março de 1995, que foi anulada pela decisão DRF/SPO/SP/No. 14.187/97-12.8271, de cuja decisão foi o impugnante intimado em data de 13 de agosto de 1999. Ora, anulado o lançamento anteriormente efetivado, o prazo não se reinicia pela totalidade, mas obedecido o prazo quinquenal do fato gerador;

- que com respeito ao mérito, e com relação à glosa dos pagamentos efetuados ao Serviço Nacional de Divulgação Cultural Brasileiro Ltda, utilizados pelo impugnante como dedução de seu imposto de renda pessoa física no exercício de 1994, esta não prosperará. Os documentos com base nos quais se utilizou a faculdade legal de dedução do imposto de renda a título de incentivo à cultura foram juntados à impugnação originária, que foi declarada nula, e se referem aos períodos abaixo indicados, a fim de participar na divulgação cultural da obra "História da Imigração no Brasil – As Famílias" ;

- que as doações efetivadas conforme demonstração supra, obedecem aos critérios estabelecidos na lei de regência, tendo-se deduzido o equivalente a 80% do montante global, que não superaram 10% do total dos rendimentos, ou montante do imposto a pagar;

- que, por outro lado, a declaração de documentação tributariamente ineficaz somente foi editada, através de adendo à Súmula, após as doações já efetivadas, vez que se originaram no Processo 13805.004451/94-97. Em decorrência, improcede a glosa, e os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001103/99-93
Acórdão nº. : 104-19.020

elementos constantes da declaração de rendimentos apresentada atende aos requisitos legais vigentes.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que inicialmente, cabe assinalar que a alegação de que o direito de constituir o crédito tributário encontrava-se decaído na data da lavratura do auto de infração não pode ser aceita, uma vez que a fiscalização obedeceu corretamente à determinação contida no inciso II do art. 173 do Código Tributário Nacional;

- que desse modo, considerando que a definitividade da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo ocorreu em 13/08/1999, conclui-se que o fisco poderia efetuar novo lançamento até a data-limite de 13/08/2004;

- que se verifica, portanto, que a data da ciência do auto de infração de fls. 35/40 ainda não havia se esgotado o prazo para constituição do crédito tributário em tela, motivo pelo qual deve ser rejeitada a preliminar de decadência argüida pelo sujeito passivo;

- que no que concerne ao mérito, convém notar que, consoante o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93 e pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, a majoração dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas deve ser considerada como não impugnada, posto que o contribuinte não a contestou expressamente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001103/99-93
Acórdão nº. : 104-19.020

- que como se depreende dos autos, foi glosado o valor da dedução de incentivo a cultura, no valor de 6.948,64 UFIR, tendo em vista que o contribuinte informou ter efetuado tais pagamentos ao Serviço Nacional de Divulgação Cultural Brasileiro Ltda;

- que em sua defesa, o impugnante restringiu-se a asseverar que os pagamentos dos valores declarados foram efetuados dentro dos limites legais, conforme recibos de fls. 17/19, emitidos pela pessoa jurídica em questão;

- que, todavia, conforme restou comprovado no processo nº 13805.004451/94-47, que abriga Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, relativa ao Serviço Nacional de Divulgação Cultural Brasileiro Ltda., os recibos de doação emitidos pela mencionada instituição, a partir de 03/01/1991, são inidôneos e, por conseguinte, inaproveitáveis para fins de comprovação dos valores suscetíveis de redução do imposto de renda;

- que nos autos do aludido processo, evidenciou-se que a empresa beneficiária das doações encontrava-se desativada – estando com seu número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) suspenso desde 31/12/1989 – e que a mesma não se enquadrava como captadora de recursos destinados a incentivos à cultura;

- que pelo exposto, é cristalino o entendimento de que todos os recibos emitidos pelo SNDCB a partir de 03/01/1991 devem ser considerados inidôneos, o que torna completamente insubsistente a alegação de que a Súmula em tela foi editada somente após as doações já terem sido efetivadas;

- que desta forma, comprovado que a beneficiária das doações operava irregularmente, prestando-se apenas para a emissão de documentos fiscais inidôneos, não há como acolher a dedução correspondente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001103/99-93
Acórdão nº. : 104-19.020

A ementa que consubstancia os fundamentos da decisão da autoridade singular é a seguinte:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1993

Ementa: PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

GLOSA DE DEDUÇÃO COM INCENTIVO À CULTURA.

A dedutibilidade de contribuições efetuadas em favor de projetos culturais está condicionada à comprovação do ingresso dos valores doados na entidade beneficiada.

MAJORAÇÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Não se considera impugnada a parte não expressamente contestada.

LANÇAMENTO PROCEDENTE “.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 21/06/01, conforme Termo constante às fls. 57/58, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (20/07/01), o recurso voluntário de fls. 59/66, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

Consta às fls. 60 a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento como condição para interpor recurso administrativo, sem exigência do prévio depósito de 30% a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001103/99-93
Acórdão nº. : 104-19.020

que alude o art. 10, da Lei n.º 9.639, de 25/05/98, que alterou o art. 126, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a long, sweeping horizontal stroke followed by a small, stylized flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001103/99-93
Acórdão nº. : 104-19.020

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

O litígio assenta-se na discussão da preliminar de decadência e na discussão de mérito sobre a glosa da dedução do imposto devido de valores aplicados em favor de projetos culturais – Incentivo à Cultura.

De início, cumpre apreciar a questão preliminar de decadência argüida pelo recorrente ao amparo de que o Auto de Infração foi lavrado em 20 de agosto de 1999 e já tinha decorrido o prazo de cinco anos.

Não há como acolher a preliminar de decadência argüida pelo recorrente, amparada neste frágil argumento.

Senão vejamos:

Verifica-se que o Termo de Verificação Fiscal de fls. 33/34, esclarece o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001103/99-93
Acórdão nº. : 104-19.020

"1 - o contribuinte apresentou a Declaração de Rendimentos do Exercício de 1994, Ano-calendário de 1993, dentro do prazo regulamentar, na qual apurou imposto a apagar no valor de 4.398,69 UFIR, o qual foi recolhido em seis cotas;

2 - tendo recebido Notificação de Lançamento glosando o valor declarado a título Dedução do Imposto por Incentivo a Cultura, bem como majorando os Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, lançando imposto suplementar a pagar, impugnou tal notificação;

3 - por não estar a Notificação Eletrônica em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e no art. 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento foi declarado nulo pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, tendo o contribuinte tomado ciência da decisão em 13/08/99, conforme consta às fls. 24 do processo 13805.001889/95-72;

4 - de acordo com a Instrução Normativa nº 94/97, de 1997, e Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/COFIS/COTEC nº 07, de 29/05/98, foi efetuada a revisão do Lançamento Declarado Nulo, apurando-se que havia imposto suplementar a pagar no valor de 7.221,86 UFIR;

5 - tal crédito tributário deve-se: (5.1) – glosa de 6.948,64 UFIR deduzido do imposto por Incentivo a Cultura, conforme cópias dos recibos emitidos pelo SERVIÇO NACIONAL DE DIVULGAÇÃO CULTURAL BRASILEIRO LTDA, CGC 52.997.459/0001-05, sendo que os documentos emitidos por esta entidade foram considerados inidôneos e por conseguinte, inaproveitáveis para efeito de comprovar as doações a que aludem os artigos 18, 19, 21, 23, 24, 26, 27, 29 e 30 da Lei nº 8.313, de 1991. A constatação da inidoneidade dos aludidos recibos deu-se através do processo 13805.004451/94-47 que abriga a Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz. Sendo assim, os recibos apresentados pelo contribuinte e acostados ao processo não se prestam à comprovação da dedução, posto que foram caracterizados como inidôneos; e (5.2) – alteração dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas, código 0588, majorando-os em 4.220,85, de acordo com a pesquisa do sistema IRF/CONSULTA e concordância do interessado, conforme fls. 01 do citado processo, com compensação do respectivo imposto retido na fonte no valor de 782,00 UFIR."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001103/99-93
Acórdão nº. : 104-19.020

É conclusivo nos autos que o presente processo trata-se de constituição de auto de infração em obediência a decisão que anulou por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Ora, a própria Secretaria da receita Federal, disciplinando a matéria, através da IN/SRF nº 94, de 24 de dezembro de 1997, em seu art. 6º determina seja declarada a nulidade do lançamento constituído em desacordo com o disposto em seu art. 5º, que impõe quanto à necessidade de constar expressamente o nome, o cargo, o número de matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Assim, a notificação de lançamento que deu origem a primeira exigência, encontrava-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu ao requisito previsto no inciso IV do artigo 11 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/72 - Processo Administrativo Fiscal -, bem como o disposto no artigo 5º, inciso VI, da Instrução Normativa n.º 54, de 13 de junho de 1997, que impõe para os casos de notificação emitida por meio eletrônico, que conste, expressamente, o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

A ausência desse requisito formal implicou em nulidade do primeiro lançamento, uma vez que foi emitido em desacordo com o disposto no artigo 5º, inciso VI, da IN n.º 54/97.

Nada obsta a Fazenda Nacional na sua missão de constituir novamente o crédito tributário, através de um novo lançamento obedecendo às normas legais vigentes, desde que não ultrapasse cinco anos contados da data em que se tornou definitiva a decisão que anulou, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Desta forma, cabe assinalar que a alegação de que o direito de constituir o crédito tributário encontrava-se decaído na data da lavratura do auto de infração não pode



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001103/99-93
Acórdão nº. : 104-19.020

ser aceita, uma vez que a fiscalização obedeceu corretamente à determinação contida no inciso II do art. 173 do Código Tributário Nacional.

Considerando que a definitividade da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo ocorreu em 13/08/1999, conclui-se que o fisco poderia efetuar novo lançamento até a data-limite de 13/08/2004.

Na matéria de mérito também não lhe assiste razão.

Senão vejamos.

Como se depreende dos autos, foi glosado o valor da dedução de incentivo a cultura, no valor de 6.948,64 UFIR, deduzido diretamente do imposto, tendo em vista que o contribuinte informou ter efetuado tais pagamentos ao Serviço Nacional de Divulgação Cultural Brasileiro Ltda.

Nota-se nos autos que o recorrente restringiu-se a asseverar que os pagamentos dos valores declarados foram efetuados dentro dos limites legais, conforme recibos de fls. 17/19, emitidos pela pessoa jurídica em questão.

Todavia, conforme restou comprovado no processo nº 13805.004451/94-47, que abriga Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, relativa ao Serviço Nacional de Divulgação Cultural Brasileiro Ltda., os recibos de doação emitidos pela mencionada instituição, a partir de 03/01/1991, são inidôneos e, por conseguinte, inaproveitáveis para fins de comprovação dos valores suscetíveis de redução do imposto de renda.

Nos autos do aludido processo, evidenciou-se que a empresa beneficiária das doações encontrava-se desativada – estando com seu número de inscrição no Cadastro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001103/99-93
Acórdão nº. : 104-19.020

Geral de Contribuintes (CGC) suspenso desde 31/12/1989 – e que a mesma não se enquadrava como captadora de recursos destinados a incentivos à cultura.

Analisando os documentos juntados ao presente processo verifica-se que em momento algum o suplicante comprovou a efetividade das contribuições, restringindo-se a afirmar em seu recurso que os pagamentos foram efetuados em dinheiro, conforme recibos apresentados, os quais, por si só, são insuficientes para comprovar a ocorrência da doação, posto que colocados sob suspeita de inidoneidade.

Desta forma, correto está o lançamento já que restabelece o valor do imposto de renda devido, invalidando a dedução relativa às doações, em razão do interessado não ter comprovado a efetividade dos pagamentos à Serviço Nacional de Divulgação Cultural Brasileiro Ltda., sendo que a responsabilidade pela inidoneidade dos documentos foi atribuída aos dirigentes da citada instituição, bem como as demais irregularidades cometidas no gerenciamento de suas atividades.

Ora, para se comprovar uma contribuição/doação, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar através do recibo, deve-se comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. Desta forma, na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas as contribuições efetuadas a instituições de incentivo à cultura que estejam legalmente constituídas no Brasil e funcionando regularmente com a observância dos estatutos aprovados. Sendo que a dedução dessas contribuições/doações fica condicionada a necessidade de comprovação, através da apresentação de documentação hábil e idônea, que as mesmas efetivamente se realizaram.

O fisco provou, nos autos, que a donatária dos valores emitiu recibos a título gracioso, conhecidos em linguagem tributária de "recibo-frio", ou seja, documento fiscal emitido como sendo recibo de contribuições/doações, mas eivado de falsidade ideológica,



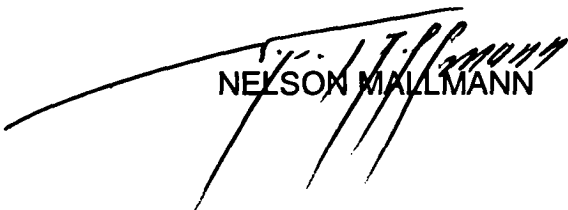
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001103/99-93
Acórdão nº. : 104-19.020

sendo mais específico, documento de teor fictício que não corresponde à efetiva realidade dos fatos (emitente de documentos fiscais inidôneos e fraudulentos).

À vista do exposto e por ser de justiça meu voto é no sentido de REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002



NELSON MALLMANN